



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

maa.

PROCESSO Nº 10283.005555/92-18

Sessão de 15 de junho ³ **de 1.99**

ACORDÃO Nº

Recurso nº: 115.514

Recorrente: ANTEMA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

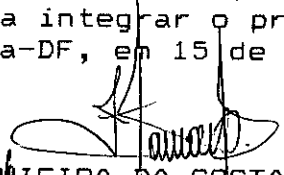
Recorrid IRF - PORTO DE MANAUS/AM

R E S O L U Ç A O N. 301-926

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE:

08 JUL 1993

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Fausto de Freitas e Castro Neto, Miguel Calmon Villas-Boas, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Elizabeth Maria Viollato (Suplente). Ausentes os Conselheiros João Baptista Moreira, José Theodoro Mascarenhas Menck e Luiz Antonio Jacques.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO N. : 115.514

RECORRENTE : ANTEMA INDUSTRIA, COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE MANAUS

RELATOR : Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA

R E L A T O R I O

No curso do despacho aduaneiro formalizado através da Declaração de Importação n. 011703, de 09/09/92, a Fiscalização colocou em exigência o pagamento da multa prevista no artigo 526, IX, do Decreto 91.030/85, em virtude de a empresa não haver preenchido o requisito de ser recauchutadora de pneumáticos, exigido pela Portaria DECEX 01/92 e consignado no campo 26, da Guia de Importação n. 02-92/05924-0.

Em consequência, foi lavrado o Auto de Infração n. 120/92, exigindo da empresa o crédito tributário constituído no valor correspondente a 5.281,92 UFIR.

Cientificada em 03/11/92, a empresa apresentou impugnação tempestiva, alegando, em síntese, que:

a) obteve guia de importação, após autorização da SUFRAMA, que amparava a importação de pneumáticos usados;

b) entendeu a fiscalização que a empresa estaria obrigada a recauchutar os pneumáticos antes de vendê-los, sem considerar que a partir do momento que o DECEX 01/92 e a SUFRAMA emitem a guia é porque as exigências da Portaria DECEX 01/92 não valem para as mercadorias incentivadas pelo Decreto-lei 288/67;

c) por constar, no campo 13 da GI: MERCADORIA PARA VENDA, não está obrigada a recauchutar os pneumáticos;

d) outras empresas também comerciais importaram o mesmo produto sem qualquer restrição;

e) possui equipamentos para os serviços de recauchutagem no seu galpão de serviços no bairro do Aleixo;

f) solicita diligência junto à SUFRAMA e ao local acima indicado e requer a insubsistência do Auto de Infração.

O AFTN autuante, em suas informações de fls. 11, enfatizou que estava proibida a importação de pneus usados (carcaças) a partir de 14.07.92, de acordo com a Portaria DECEX n. 18, de 13.07.92 e que, no endereço incompleto indicado para possível diligência, a autuada não possuía filial onde pudesse realizar a recauchutagem dos pneus, conforme informação do Sistema ORCA às fls. 10.

A ação fiscal foi julgada procedente em 1a. Instância conforme Decisão n. 44/92 (fls. 27/30).

Inconformada a empresa, tempestivamente, re-

corre a este Colegiado repisando, basicamente, os argumentos da fase impugnatória.

O recurso foi lido em sessão.
E o relatório.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a circle with a vertical line through it and a small flourish at the top.

V O T O

Conselheiro ITAMAR VIEIRA DA COSTA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A Decisão n. 44/92, de 1a. Instância está assim ementada (fls. 27):

"A importação de pneumáticos usados sem o cumprimento das condições impostas pela Portaria DECEX 01/92, sujeita o importador à multa prevista no artigo 526, IX, do Decreto 91.030/85. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Preliminarmente.

Antes de qualquer consideração de mérito, entendendo ser importante analisar a instrução processual.

1. O Auto de Infração foi lavrado contra ANTEMA Industria, Comércio, Importação e Exportação Ltda., Rua José Paranaguá, n. 402, 3 andar.

2. Sob a mesma denominação, a empresa apresentou, em 25.11.92, a impugnação assinada por Antonio Teixeira Malheiros.

3. A Decisão n. 44/92 teve como interessada a empresa com a mesma denominação (fls. 27). Assim também a Declaração de Importação-DI n. 011703 de 09.09.92 (fls. 32) e a Guia de Importação-GI (fls. 37).

4. No recurso voluntário em 17.02.93, assinado por Antonio Teixeira Malheiros, consta a razão social ANTEMA - Indústria, Comércio e Representação Ltda., com o mesmo CGC e mesmo endereço.

Quando o processo veio a este Terceiro Conselho, o Chefe da Seção de Administração Geral devolveu a IRF-Manaus o processo com o seguinte despacho (fls. 70):

"Tendo em vista divergência no nome da recorrente, onde consta: No Recurso a este Conselho, ANTEMA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e o Auto de Infração e demais documentos ANTEMA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. sem comprovação de alteração na razão social da Empresa. Devolva-se à Repartição de Origem para as devidas providências."

A Inspeção juntou extrato do Sistema ORCA (fls. 71) onde não consta qualquer alteração.

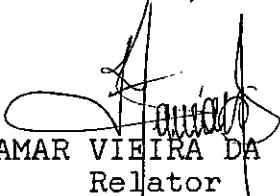
Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem (Inspeção do Porto de Manaus) para adotar as seguintes providências:

1. Esclarecer qual a razão social da empresa, em 17.02.93, data da apresentação do recurso.
2. Esclarecer se o Senhor Antonio Teixeira Malheiros detinha poderes em relação à empresa para apresentar e assinar impugnação.

em 25.11.92 (fls. 05/09) e recurso voluntário em 17.02.93 (fls. 56/66), tendo em vista que pela 7a. Ateração Contratual a referida pessoa, em 14.06.92 se retirou da sociedade (fls. 16/18).

3. Em seguida, retorne o processo a esta 1a. Câmara para julgamento.

Sala das Sessões, 15 de junho de 1993.



ITAMAR VIEIRA DA COSTA
Relator